



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

**PARECER Nº** 12/2024/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR  
**PROCESSO Nº** 23118.018680/2023-09  
**INTERESSADO:** CAMPUS DE PRESIDENTE MÉDICI  
**RELATORA:** Jéssyca Martins de Sena

## 1. DO RELATÓRIO

1.1. O processo nº 23118.018680/2023-09, aberto em 21 de dezembro de 2023, versa sobre o pedido de celebração de Convênio ECTI entre a Fundação Universidade Federal de Rondônia e a Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre para implementação do Projeto intitulado **“Programa de extensão tecnológica de desenvolvimento da cadeia produtiva da aquicultura 2024 - 2026 - Aquicultura Digital 4.0”** com gestão administrativa e financeira de R\$ 7.897.989,93 (sete milhões, oitocentos e noventa e sete mil novecentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos).

1.2. Constam no processo os seguintes documentos: **Volume I** - 1) Programa Desenvolvimento da Aquicultura (1602854) ; 2) Programa Desenvolvimento da Aquicultura (1602854); 3) Projeto Implantação do software (1602855); 4) Projeto Implantação das UDPs (1602856); 5) Projeto Normatização da nomenclatura (1602856) ; 6) Termo de Execução Descentralizada UNIR (1602859); 7) Nota de credito UNIR (1602860); 8) Empenho 947 (1602867); Empenho 948 (1602868); 9) Ata de reunião deliberativa Departamento (1600767); 10) Ata Aprovação CONDEP (1602869); 11) Lista CONSEC PM (1613758); 12) Despacho CONSEC PM (1613759); 13) Minuta de Convênio AQUICULTURA-PM (1611846); 14) Plano de Trabalho aprovado e assinado TED UNIR/MPA (1602858); 15) Anexo AQUICULTURA-PM (1613121); 16) Plano Detalhado (1612920); 17) Anexo AQUICULTURA-PM (1613512); 18) Declaração AQUICULTURA-PM (1613123); 19) Termo manifestação FUNDAPE ANEXO I (1613767); 20) Anexo AQUICULTURA-PM (1612927); **Volume II** - 21) Declaração AQUICULTURA-PM (1611610); 22) Declaração AQUICULTURA-PM (1610641); 23) Declaração AQUICULTURA-PM (1610784); 24) Declaração AQUICULTURA-PM (1610795); 25) Declaração AQUICULTURA-PM (1610800); 26) Anexo AQUICULTURA-PM (1612900); 27) Estatuto FUNDAPE (1613779); 28) Documento CNH representante legal FUNDAPE (1613781); 29) Ata de posse da diretoria executiva FUNDAPE (1613784); 30) Portaria conjunta 89 autorização MEC/FUNDAPE (1613789); 31) Certidão negativas FUNDAPE (1613790); 32) Despacho AQUICULTURA-PM (1613771); 33) Despacho AQUICULTURA-PM (1614081); 34) Parecer 1 (1614382); 35) Parecer 1 (1616897); 36) Ata Ata Reunião Consec (1626457); 37) Despacho CONSEC-PM (1626459); 38) Despacho VR-UNIR (1628805); **Volume III** - 39) Despacho SECONS (1629676); 40) E-mail SECONS (1641629); 41) Despacho CamAOF (1642650); 42) E-mail CamAOF (1642662); 43) Termo de diligência CamAOF (1642726); 44) Despacho PROPEQ (1657633); 45) Despacho PRAD (1659004); 46) Despacho PROPLAN (1659143); 47) Lista de verificação (1659304); 48) Despacho DCCL (1659306); 49) Termo de diligência CamAOF (1660175); 50) Termo de Encerramento de Processo AQUICULTURA-PM (1669290); 51) Despacho VR-UNIR (1672306); 52) Despacho GAB-UNIR (1691396); 53) Despacho CamAOF (1670712); 54) Processo 23118.000208/0024-92 AQUICULTURA (1702453); 55) Documento TRANSFEREGOV Process (1702476); 56) Despacho AQUICULTURA-PM (1702432); 57) Despacho SEC-PROPLAN (1703328); **Volume IV** - 58) Parecer 3 (1711709); 59) Termo de diligência CamAOF (1703340); 60) Anexo CPM (1714670); 61) Ata Constitutivo da FUNDAPE (1714755); 62) Ata Nomeação da Diretoria (1714758); 63) Declaração ETICA\_PROFSSIONAL (1714763); 64) Declaração Técnica\_Financeira (1714767); 65) Despacho CPM (1714779); 66) Despacho PROGRAD (1715813); 67) Despacho DAP (1718120); 68) Despacho DAPA (1721910); 69) Despacho PROGRAD (1721953); 70) Despacho PRAD (1703422); 71) 23118.000208/2024-92 ; 72) Portaria Conjunta nº 89/2023 (1728028); 73) Manual Licitação e Contratos: Procedimento 19 (1728883) e 74) Manual Licitação e Contratos: Procedimento 20 (1728885).

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A Constituição Federal consagrou a autonomia universitária contida no art. 207 da Carta Magna:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

2.2. Ainda, acerca da autonomia universitária, a Lei nº 9.393/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, dispõe no art. 53, inciso VII, *in verbis*:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

[...]

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

2.3. No art. 1º-B da Lei nº 8.958/1994, incluído pela Lei nº 12.863/2013, assim dispõe:

Art. 1º-B. As organizações sociais e entidades privadas poderão realizar convênios e contratos, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IFES e às demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º, com a anuência expressa das instituições apoiadas. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

Parágrafo único. A celebração de convênios entre a IFES ou demais ICTs apoiadas, fundação de apoio, entidades privadas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, e organizações sociais, para finalidades de pesquisa, desenvolvimento, estímulo e fomento à inovação, será realizada mediante critérios de habilitação das empresas, regulamentados em ato do Poder Executivo federal, não se aplicando nesses casos a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública para a identificação e escolha das empresas convenientes. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

2.4. Por sua vez, o art. 6º da Lei no 8.958, de 1994 estabelece o ressarcimento pelo uso de bens e serviços das IFES na execução do projeto, a ser firmado em ajuste específico, veja:

Art. 6º No cumprimento das finalidades referidas nesta Lei, poderão as fundações de apoio, **por meio de instrumento legal próprio**, utilizar-se de bens e serviços das IFES e demais ICTs apoiadas, pelo prazo necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, **mediante ressarcimento previamente definido para cada projeto.** ([Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013](#))

2.5. A fim de regulamentar o disposto no parágrafo único do art. 1º-B da Lei nº 8.958/1994 (os convênios e os critérios de habilitação de empresas), foi editado o Decreto nº 8.240/2014. Nesse Decreto houve a definição do conceito de convênios de educação, ciência, tecnologia e inovação – ECTI, bem como quais seriam os critérios para habilitação das empresas convenientes:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios e os critérios de habilitação de empresas referidos no art. 1º-B da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

§ 1º Aos convênios referidos no caput não se aplica o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, os Capítulos III, IV e V do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, e a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública.

§ 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - convênios de educação, ciência, tecnologia e inovação - ECTI - instrumentos que tenham como partícipes Instituição Federal de Ensino Superior - IFES ou demais ICT - Instituição Científica e Tecnológica - ICT, fundações de apoio, e empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, visando às finalidades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, estímulo e fomento à inovação, e apoio a projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, com transferência de recursos financeiros ou não financeiros, em parceria com entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, envolvendo a execução de projetos de interesse recíproco, podendo contar ainda com a participação de organizações sociais, que tenham contrato de gestão firmado com a União, na forma da Lei nº 8.958, de 1994 ;

II - critérios de habilitação - requisitos que as empresas devem cumprir para celebração dos convênios ECTI com IFES, demais ICT e fundações de apoio;

III - objeto - desenvolvimento do produto do convênio ECTI, observados o programa de trabalho e o projeto conveniado;

IV - projeto - proposta negociada entre os partícipes, contendo as informações técnicas para o alcance do objeto a ser conveniado; e

V - controle finalístico - controle realizado com foco na análise dos resultados. (grifou-se)

2.6. O art. 16 da Lei nº 10.973/04 atribui ao Núcleo de Inovação Tecnológica a responsabilidade pelas análises que especifica, no caso, a Coordenação de Inovação e Transferência de Tecnologia (CITT) desta Universidade consoante a Resolução 197/2018/CONSAD, veja o dispositivo da lei:

Art. 16. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs. ([Redação pela Lei nº 13.243, de 2016](#)).

§ 1º São competências do Núcleo de Inovação Tecnológica a que se refere o **caput**, entre outras: ([Redação pela Lei nº 13.243, de 2016](#)).

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;

VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT;

VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT;

IX - promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º;

X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT.

2.7. O Decreto 10.426/2020 dispõe que a subdescentralização para fundações de apoio deve ser realizada em consonância com os requisitos da Lei 8.958/94, inclusive mediante ressarcimento da UNIR pela utilização de seus bens e serviços.

Art. 6 No cumprimento das finalidades referidas nesta Lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços das IFES e demais ICTs apoiadas, pelo prazo necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, mediante ressarcimento previamente definido para cada projeto

§ 1 Nos projetos que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, o uso de bens e serviços das IFES ou demais ICTs poderá ser contabilizado como contrapartida da instituição ao projeto, mediante previsão contratual de participação da instituição nos ganhos econômicos dele derivados, na forma da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2 Na hipótese de que trata o § 1, o ressarcimento previsto no caput poderá ser dispensado, mediante justificativa circunstanciada constante no projeto a ser aprovado pelo Conselho Superior das IFES ou órgão competente nas demais ICTs

2.8. A Lei nº 12.772/2012 provocou a reestruturação por completo das carreiras do magistério federal, dispondo, dentre outros aspectos, sobre o regime de trabalho e remuneração. O artigo 21, §4º, desta Lei permite aos docentes das IFEs a percepção retribuição pecuniária nas seguintes condições:

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

[...]

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da [Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#);

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras.

[...]

§ 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do **caput** não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais.

2.9. O Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020, disciplina, em seu art. 9º, as cláusulas mínimas necessárias para que um TED seja viabilizado. Observe-se:

Art. 9º São cláusulas necessárias dos TED as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos, em consonância com o plano de trabalho aprovado e assinado, que integrará o termo celebrado;

II - as obrigações dos partícipes;

III - a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

IV - os valores e a classificação funcional programática;

V - a destinação e a titularidade, quando for o caso, dos bens adquiridos, produzidos ou construídos em decorrência da descentralização de créditos e dos bens remanescentes quando da conclusão ou extinção do ajuste, observada a legislação pertinente; e

VI - as hipóteses de denúncia e rescisão.

**Parágrafo único. Outras obrigações decorrentes de especificidades do programa ou da ação orçamentária ou de atos normativos da unidade descentralizadora constarão como cláusulas específicas do TED.**

(epigrafou-se)

2.10. Quanto à contratação da fundação de apoio, com vistas à execução e ao desenvolvimento do projeto oriundo do Termo de Execução Descentralizada. De acordo com o Decreto n. 10.426/2020, a execução do TED pode ser descentralizada para outra entidade.

Art. 16. A execução de programas, de projetos e de atividades será realizada nos termos estabelecidos no TED, observado o plano de trabalho e a classificação funcional programática.

[...]

§ 3º A forma de execução dos créditos orçamentários descentralizados será expressamente prevista no TED e observará as características da ação orçamentária constantes do cadastro de ações, disponível no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - Siop, e poderá ser: III - descentralizada, por meio da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com entes federativos, entidades privadas sem fins lucrativos, organismos internacionais ou fundações de apoio regidas pela Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

§ 4º Na execução descentralizada de que trata o inciso III do § 3º, a unidade descentralizada poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com entes federativos, entidades privadas sem fins lucrativos, organismos internacionais ou fundações de apoio regidas pela Lei nº 8.958, de 1994, observada a legislação aplicável a cada tipo de ajuste e mediante previsão expressa no TED.

2.11. O Decreto nº 10.426/2010, estabeleceu que os termos de execução descentralizada devem ser operacionalizados no Transferegov.br a partir da data a ser estabelecida em ato do Secretário de Gestão. Assim, a Portaria nº 13.405, de 1º de dezembro de 2021, tornou obrigatória a operacionalização do TED no Transferegov.br (antiga Plataforma + Brasil), a partir de 1 de janeiro de 2022.

2.12. A Portaria Interministerial ME/CGU/MCTI/MEC nº 14.213, de 15 de dezembro de 2021, estabelece que a partir de 1º de janeiro de 2022, o Transferegov.br será o canal utilizado para a operacionalização dos convênios de ECTI.

2.13. Já Transferegov.br é um sistema integrado que visa consolidar as diferentes modalidades de transferências de recursos da União, instituído pelo Decreto nº 11.271, de 5 de dezembro de 2022.

2.14. Cabe destacar, de acordo com o art. 16, do Decreto n. 8.240, de 21 de maio de 2014, que as fundações de apoio não poderão pagar despesas administrativas com recursos dos convênios ECTI, ressalvada a hipótese de cobrança de taxa de administração, a ser definida em cada instrumento.

2.15. No art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...) XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

2.16. Nesta esteira, o Estatuto da Fundação Universidade Federal de Rondônia assegurou em seu art. 3º. a autonomia do ente para firmar contratos, acordos e convênios:

[RESOLUÇÃO Nº 29/CONSUN, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017](#)

[...]

**Art. 3º** No exercício de sua autonomia, são asseguradas à UNIR, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

[...]

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

[...]

2.17. Na conformidade do Regimento Geral, compete ao Conselho Superior Administrativo - CONSAD a apreciação de convênios no âmbito de sua competência e fixando o grau de recurso ao Conselho Superior Universitário - CONSUN:

[RESOLUÇÃO N° 282/CONSUN, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020](#)

[...]

**Art. 17.** Compete ao CONSAD:

[...]

IV - Fiscalizar a execução de convênios, contratos ou acordos com entidades públicas ou privadas que importem em compromisso financeiro para a UNIR;

[...]

XII - Deliberar sobre convênios e contratos com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, propostos pela Reitoria, pelas Pró-Reitorias, pelos Núcleos ou pelos Campi que importem em compromissos financeiros para a UNIR;

[...]

**Parágrafo único.** Das decisões do CONSAD somente caberá recurso ao CONSUN.

2.18. Considerando a necessidade de cumprimento de atos formais e autorizativos em conformidade com as demais normas institucionais, que assim prevê:

[RESOLUÇÃO N° 197 DE 09 DE JULHO DE 2018](#)

[...]

Art. 26 Os ganhos econômicos auferidos da exploração econômica de criações e de transferência de tecnologia, sob a forma de cessão de direitos, royalties, lucros de exploração direta ou indireta, participação regulada por contratos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres, a qualquer título, serão divididos em parcelas iguais, da seguinte forma:

I - Um terço aos criadores envolvidos na criação, conforme Decreto N° 2.553, de 16 de abril 1998;

II - Um terço destinado ao Departamento ao qual pertencerem os criadores para serem aplicados nos termos do parágrafo único do art. 18 da Lei n° 10.973/04 e da Lei n° 13.243/16, ou da legislação que a substitua, que deverá ser investido exclusivamente no Laboratório e/ou Grupo de Pesquisa, conforme critério do criador.

III - Um terço destinado à CITT, por meio da PROPESQ, com a finalidade de cobrir despesas associadas à tramitação dos processos de registros de direito à propriedade intelectual, manutenção de títulos de propriedade intelectual e ao custeio de ações voltadas para a transferência tecnológica, além de outras aplicações, como pagamento de aquisição e manutenção de equipamentos para laboratórios, bolsas, projetos, consultorias, material de custeio, material permanente, passagens e diárias, conforme os termos do parágrafo único do art. 18 da Lei n° 10.973/04 e da Lei n° 13.243/16, ou da legislação que a substitua.

§ 1º **A divisão dos ganhos econômicos prevista neste artigo será aplicada na porção cabível à UNIR, quando a criação for resultante de acordo, contrato ou convênio.**

§ 2º Os ganhos de que tratam os incisos deste artigo serão disponibilizados pela UNIR às pessoas e órgãos ora citados no ano seguinte ao correspondente à realização da receita que lhe servir de base.

§ 3º Havendo mais de um criador vinculado à UNIR considerar-se-á equitativa a divisão dos ganhos econômicos entre eles, a não ser que haja acordo para esse fim.

§ 4º Havendo mais de um Departamento envolvido na criação, considerar-se-á equitativa a divisão dos ganhos econômicos entre eles, a não ser que haja acordo para esse fim.

§ 5º Os ganhos econômicos destinados ao Departamento não deverão ser contabilizados no rateio de recursos dos Núcleos ou Campi.

§ 6º O Diretor de Núcleo ou Campi ou Chefe de Departamento estarão sujeitos às punições cabíveis caso pratiquem assédio aos criadores ou má fé no trato com os ganhos repassados ao Departamento.

§ 7º A CITT, com a anuência da PROPESQ, poderá ceder proporções de seus ganhos econômicos em favorecimento ao Departamento ao qual pertencerem os criadores, para serem aplicados nos termos do parágrafo único do art. 18 da Lei n° 10.973/04 e da Lei n° 13.243/16, como forma de reconhecimento e incentivo à pesquisa no âmbito da UNIR.

**Art. 27.** O valor que cabe a UNIR e a cada parceiro institucional será objeto de negociação entre as partes, devendo ser autorizado pelo Reitor. **(grifo nosso)**



[RESOLUÇÃO Nº 205/CONSAD, DE 17 DE DEZEMBRO 2018.](#)

[...]

Art. 4º Por ocasião da aprovação dos projetos, os órgãos colegiados aos quais foram submetidos deverão observar o disposto no inciso VI, do artigo 21, da Lei nº 12.772 de 28 de dezembro de 2012, § 1º, do art. 9º, da Lei 10.973, de 02 de dezembro de 2004

§ 1º As bolsas serão concedidas a professores e servidores que integrem projetos ou programas de ensino, pesquisa ou extensão em execução na UNIR e serão financiadas com recursos constantes nos Planos de Trabalho dos respectivos Programas ou Projetos.

§ 2º A aprovação dos projetos pelos órgãos colegiados pertinentes implicará, também, na aprovação dos valores das bolsas constantes dos mesmos.

§ 3º A concessão de novas bolsas e/ou o acréscimo de valores em bolsas já concedidas somente poderão ser implementados após anuência dos órgãos colegiados responsáveis pela aprovação dos respectivos projetos.

Art. 5º O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo servidor, não poderá exceder, em qualquer hipótese, o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 1º A DRH tomará as providências cabíveis para a aferição do limite estabelecido no caput, bem como para sua implementação, controle e eventual ressarcimento de valores pagos que excedam esse limite.

§ 2º Na hipótese de pagamento que extrapole o limite estabelecido no caput, a UNIR suspenderá a concessão da bolsa até que seja regularizada a situação.

[...]

[RESOLUÇÃO Nº 120/CONSUN, DE 30 DE AGOSTO DE 2019](#)

[...]

**EIXO 03 – POLÍTICAS ACADÊMICAS**

Dimensão 2 – Políticas para o Ensino, a Pesquisa e a Extensão; Dimensão 4 – Comunicação com a sociedade e Dimensão 9 – Política de atendimentos aos discentes.

**Objetivo:** Fortalecer o desenvolvimento da Política de Extensão Universitária no âmbito da Universidade Federal de Rondônia UNIR

**Metas:** d) Estabelecer no mínimo 3 acordos de cooperação técnica até 2024

[...]

**EIXO 04 – POLÍTICAS DE GESTÃO**

Dimensão 5 – Políticas de Pessoal; Dimensão 6 – Organização e Gestão da Instituição e Dimensão 10 – Sustentabilidade financeira.

**Objetivo:** Estruturar políticas que garantam a gestão institucional.

**Metas:** b) Elevar em 50% a arrecadação de fonte própria atual;

[...]

[RESOLUÇÃO Nº 300/CONSAD, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021](#)

[...]

Art. 12. Os contratos ou convênios deverão conter, no mínimo, sem o prejuízo de outras exigências legais:

[...]

III. Obrigações e responsabilidades de cada uma das partes.

§ 1º O patrimônio, tangível ou intangível, da UNIR utilizado nos projetos, incluindo laboratórios, salas de aula, recursos humanos, materiais de apoio e de escritório, nome e imagem, redes de tecnologia de informação, conhecimento e documentação acadêmicos gerados, deve ser considerado como recurso público na contabilização da execução do contrato ou convênio;

§ 2º A utilização de bens e serviços da UNIR para a execução do projeto deve ser contabilizada adequadamente e deverão ser estabelecidas rotinas de justa retribuição e ressarcimento pela FUNDAPE, com expressa menção do Plano de Trabalho conforme o Art. 4º

§ 3º Os contratos e convênios com objeto relacionado à inovação, pesquisa tecnológica e transferência de tecnologias devem prever mecanismos para promover a retribuição dos resultados gerados para a UNIR, especialmente em termos de propriedade intelectual e royalties, não se limitando ao prazo fixado para os projetos.

§ 4º Na hipótese de que tratam os §§ acima, o ressarcimento previsto poderá ser dispensado, mediante justificativa circunstanciada constante no projeto.

[...]

[RESOLUÇÃO Nº 330/CONSAD, DE 01 DE JUNHO DE 2021](#)

[...]

Art. 2º A UNIR poderá celebrar instrumentos legais, nos termos da legislação vigente, por prazo determinado, com fundações de apoio, visando ao apoio a projetos de pesquisa, ensino, extensão, inovação e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, bem como prestação de serviços de seu interesse.

[...]

4º Quando da celebração de contrato por dispensa de licitação, fundamentada no XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, deverá constar justificativa fundamentada da adequação dos preços contratados aos de mercado.

§ 5º Nos contratos com dispensa de licitação executados com fundamento no inciso XIII do artigo 24 da lei 8.666/93, os pagamentos serão efetuados mediante a comprovação das despesas.

[...]

[RESOLUÇÃO Nº 474/CONSAD, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022](#)

[...]

Art. 9º Será obrigatório a todos os servidores a emissão prévia por meio do sistema SEI a Declaração de Execução de Atividade, conforme o modelo constante no anexo desta resolução.

Parágrafo único. Fica delegada competência à Diretoria de Administração de Pessoal pela análise do cumprimento da legislação e o registro das declarações na pasta funcional dos servidores.

[...]

[RESOLUÇÃO Nº 580/CONSAD, DE 13 DE OUTUBRO 2023.](#)

[...]

Art. 24. São atribuições da DCCL:

[...]

II - Prestar assessoramento técnico aos Conselhos Superiores, órgãos e unidades administrativas da instituição em assuntos relacionados à gestão de aquisições, contratações diretas, licitações, contratos, registro de preço, convênios e instrumentos congêneres, bem como cadastro e responsabilização de fornecedores; **[grifo nosso]**

[...]

Art. 27. São atribuições da CL:

[...]

II - Efetivar a celebração de contratações diretas por dispensa e por inexigibilidade de licitação contempladas no Plano de Contratação Anual e previamente aprovadas pela Administração Superior, intermediando a assinatura dos referidos termos de reconhecimento e ratificação junto às respectivas autoridades competentes;

III - Promover a inserção das informações relacionadas a licitações, dispensas e inexigibilidades de licitação nos sistemas oficiais;

[...]

Art. 30. São atribuições da CCAC:

I - Analisar procedimentos relativos às alterações de convênios, atas e contrato, emitindo posicionamento técnico no tocante à regularidade dos referidos atos administrativos;

[...]

III - Efetivar a celebração de contratos, convênios, atas de registro de preços e aditivos contratuais previamente aprovados pela administração superior, intermediando a assinatura dos referidos termos junto aos respectivos representantes;

IV - Promover a inserção das informações relacionadas à celebração de convênios, contratos, aditivos, atas de registro de preços e sanções administrativas nos sistemas oficiais;

[...]

IX - Organizar, classificar e manter registros dos processos relativos às contratações celebradas pela UNIR;

### 3. DA ANÁLISE

3.1. O interesse inicial pela parceria partiu do Campus de Presidente Médici por meio do Despacho CONSEC-PM (1626459), com propositura das contrapartidas a serem contempladas no futuro Termos de Execução Descentralizada. A execução descentralizada do crédito não desnatura a sua natureza jurídica original, possibilitando que a unidade descentralizada, no caso a UNIR, firme um ajuste com a fundação de apoio, nos moldes do art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

3.2. Este processo trata de encaminhamento da Secretaria dos Conselhos Superiores para a deliberação, observadas as competências regimentais, tanto pela Câmara de Administração, Orçamento e Finanças quanto pelo Conselho Superior de Administração.

3.3. Trata-se de processo cujo objetivo é a contratação de fundação de apoio, por meio de dispensa de licitação, com base na Lei nº 8.958/94, art. 75, inciso XV da Lei nº 14.133/2021. As competências das unidades técnicas responsáveis pela instrução processual para contratação direta e celebração do contrato com a fundação de apoio estão previstas no inciso II do Art. 24, incisos I e II do Art. 27 e incisos I, III, IV, IX do Art 30 da [Resolução nº 580/2023/CONSAD/UNIR](#).

3.4. Quanto à contratação da fundação de apoio para a execução e ao desenvolvimento do projeto oriundo do Termo de Execução Descentralizada nº 53 / 2023 (1602859), a Minuta de Convênio AQUICULTURA-PM (1611846), tem como objeto a prestação de apoio por parte da PARTÍCIPES ao projeto intitulado **“Programa de extensão tecnológica de desenvolvimento da cadeia produtiva da aquicultura 2024 - 2026 - Aquicultura Digital 4.0”**.

3.5. A Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre (FUNDAPE) é uma Instituição Jurídica de Direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro no Campus Universitário, na Cidade de Rio Branco-AC, com a finalidade de estimular e promover o desenvolvimento do Ensino, da Pesquisa e Extensão Universitária no Acre; intermediando as relações entre o setor privado e as Instituições Científicas, Tecnológicas e De Inovação (ICTs).

3.6. A FUNDAPE é credenciada junto ao Ministério da Educação nº registro 100 de 27 de dezembro de 2016 é prorrogada através da Portaria Conjunta Nº 42 de 24 de julho de 2017. Com autorização atuar como fundação de apoio na UNIR por meio Portaria Conjunta nº 89, de 29 de junho de 2023 (publicada no D.O.U em 04 de julho de 2023, Edição 125, seção 1, p. 20) e regulamentada pela [Resolução CONSAD nº 330, de 01 de junho de 2021](#).

3.7. No processo consta a proposta da fundação de apoio à UNIR (1613767), as listas de verificações (1659304 e 1714670), a manifestação jurídica por intermédio do Parecer n. 00009/2024/GAB/PFUNIR/PGF/AGU (1662146) no processo SEI nº 23118.000208/2024-92. Não foi localizado nos autos as documentações previstas no PROCEDIMENTOS: 7 - CONTRATAÇÕES DIRETAS POR DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (1728050), 19. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS PELO PORTAL SICONV (1728883) e 20. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS OU ACORDOS DE PARCERIA PD&I - TRIPARTITE (1728885) do [Manual de Procedimentos Modulo I – Procedimentos para Licitações e Contratos](#), este procedimento é fundamental para que evitemos desgaste dos segmentos envolvidos em processos perante aos órgãos de controle.

3.8. Para subsidiar a análise da câmara, de forma complementar foi solicitado por meio dos termos de diligências CamAOF (1642726, 1660175 e 1703340) para que unidades técnicas responsáveis por certificar a instrução processual se manifestassem antes da celebração do instrumento jurídico.

3.9. Em relação ao cadastramento do [programa e plano de trabalho \(atos preparatórios\)](#) no [Sistema Trasferegov.br](#) por meio do [MÓDULO: Transferências Discricionárias e Legais](#), de acordo com o [Fluxo Convênio ECTI](#) e manual e no [MÓDULO: Termo de Execução Descentralizada](#). A Pró-Reitoria de Planejamento encaminha por meio do Despacho SEC-PROPLAN (1703328), informa que foi inserido o Plano de Ação no sistema TransfereGov o Projeto intitulado *“Programa de extensão tecnológica de desenvolvimento da cadeia produtiva da aquicultura 2024 - 2026 - Aquicultura Digital 4.0”*, conforme o documento TRANFEREGOV (1702476). Essa relatoria entende que não há inexistência de óbices para o prosseguimento do processo, por se tratar de etapa posterior a aprovação da proposta nos conselhos superiores e anterior a celebração do convênio ECTI.

3.10. A avaliação do mérito acadêmico da proposta, foi realizada pela Pró-Reitoria de Cultura, Extensão e Assuntos Estudantis por meio do parecer nº 1/2024/CEXTENSAO/DECULT/PROCEA/UNIR (1616897) em relação aos Projetos que foram devidamente registrados no SIGAA, conforme documentos (1602854, 1602855, 1602856 e 1602857), alinhados com o Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI 2019/2024, em seu objetivo de fortalecer o desenvolvimento da Política de Extensão Universitária no âmbito da Universidade Federal de Rondônia UNIR em sua meta: d) Estabelecer no mínimo 3 acordos de cooperação técnica até 2024.

3.11. Considerando a [Resolução nº 197/CONSAD/2018](#), ratificamos a manifestação da Coordenadoria de Inovação e Transferência de Tecnologia, a qual orientamos a observância da recomendação do parecer nº 3/2024/CITT/DPESQ/PROPESQ/UNIR (1711709) no que diz respeito à cláusula sétima.



3.12. Nesse sentido, em cumprimento ao §1º, art. 16, da Lei nº 10.973/2004, a CITT indica a inclusão do item 6.2 na cláusula sexta da minuta de termo de Convênio ECTI (1611846) entre a UNIR e a FUNDAPE para implementação do Projeto intitulado "*Programa de extensão tecnológica de desenvolvimento da cadeia produtiva da aquicultura 2024 - 2026 - Aquicultura Digital 4.0*".

#### EMENDA ADTIVA

#### 6. CLÁUSULA SEXTA — DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E DA CRIAÇÃO PROTEGIDA

[...]

6.2. Todo desenvolvimento tecnológico passível de proteção intelectual, em qualquer modalidade, proveniente da execução do presente Convênio, deverá ter a sua propriedade compartilhada entre as parceiras UNIR e FUNDAPE, por meio de instrumento próprio, respeitando-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada partícipe.

3.13. No que diz respeito da participação e remuneração de docente de dedicação exclusiva (DE), prevista no art 21 da Lei 12.772/2012 e nos arts 4º e 5º da Resolução nº 205/CONSAD/2018 e art. 9º da Resolução Nº 474/CONSAD/20222, nos autos consta a manifestação da Diretoria de Políticas Acadêmicas (1721910) e da Diretoria de Administração de Pessoal (1718120).

3.14. No processo foi anexado o pedido de dispensa do ressarcimento à UNIR por meio da Justificativa AQUICULTURA-PM (1610800), que solicita:

Á **Taxa de ressarcimento institucional** cita-se, como retribuição do programa a unidade proponente dada pelo Departamento de Engenharia de Pesca e a Universidade Federal de Rondônia, uma infraestrutura de práticas aquícolas dada por uma Unidade de Desenvolvimento Produtiva - UDP composta por 3 tanques lona suspensos, 20 sacos de ração e alevinos; ao sistema de manejo em RAS (a ser como datada a Cooperativas/Associações locais); Esta contempla rede de internet starlink e software de gestão atendendo a contrapartida em tecnologia e informação; a assistência técnica gerencial e treinamento por dois ciclos de cultivo e os cursos contemplando o sistema AquiQuest aos acadêmicos. Aporta-se recurso de custeio para laboratórios dos Campus de Presidente Médici, Rolim de Moura e Porto Velho, em reagentes para análises e reforma de infraestruturas/equipamentos a exemplo da instalação da câmara fria e manutenção; Aquisição de peças e acessórios para funcionalidade de equipamentos; Contribuições diretas o aporte de bolsas docente, apoio técnico e discentes de iniciação a pesquisa.

Para a **Retribuição institucional**, pelo uso de seu patrimônio intangível, este Programa fomentado pelo Ministério da Pesca/Secretaria Nacional da Pesca e Aquicultura - MPA prevê o fortalecimento da imagem do Curso de graduação em Engenharia de Pesca que outrora destaque no Estado é, desde 2019, o maior produtor de peixes nativos do Brasil e com demanda expressiva ao curso de engenharia de pesca, que hoje encontra-se em fase de transição e reestruturação merecendo visibilidade positiva. Da importância ao Campus e ao Curso de Engenharia de Pesca como partícipes deste Programa de Governo ao Estado de Rondônia é trazer visibilidade na aplicação de tecnologias quando vincula á UDP- Unidade de Desenvolvimento Produtiva o compromisso de envolver academia, docentes técnicos e discentes, no fortalecimento de Municípios e Associações e Piscicultores; Terá a oportunidade de agregar 30 novos piscicultores desta macrorregião em treinamentos a modelos produtivos; além a integração dos acadêmicos no aprendizado ao sistema Aquiquest e Assistência técnica a pequenos piscicultores by Telefish; O Projeto Definição da nomenclatura de peixes redondos – solicitado pela PeixeBr Nacional, em fomento a comercialização industrial dos peixes nativos aproxima a academia das indústrias e as problemáticas e soluções deste mercado, além de abrir mercado profissional a nossos acadêmicos formandos. Aporta a valorização acadêmica com bonificação em bolsas, a contribuição científica no compromisso de apostilas e artigos especializados e custeados pelo, o apoio ao deslocamento, diárias e transporte, a execução de práticas e integralização do conhecimento e extensionismo. Para tanto, a maior retribuição institucional dá-se pela confiança depositada nesta instituição como elo entre Cadeia do Pescado do Estado e iniciativas do Governo Federal.

3.15. Considerando que a ausência de previsão da despesa de ressarcimento à UNIR, implicará em compromissos financeiros à Universidade, como o uso do seu patrimônio tangível ou intangível, como laboratórios e salas de aula, recursos humanos, materiais de apoio e de escritório, redes de tecnologia de informação, energia elétrica, de telefonia e documentação acadêmica.

3.16. Na perspectiva da estratégia institucional, a previsão da despesa de ressarcimento à UNIR em instrumentos jurídicos com financiamento externo, possui alinhamento com o PDI 2019-2024, que tem como objetivos estratégicos de elevar em 50% a arrecadação de fonte própria atual e meta estratégica de melhorar a autonomia financeira dos *campi* e núcleos no processo de captação de recursos externos.

3.17. Do ponto de vista técnico, registra-se que a previsão de arrecadação de receitas próprias deve ser informada anualmente à PROPLAN, de um exercício financeiro para o outro, de modo que possam ser registradas no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), para que se tenha disponibilidade orçamentária para execução de despesas com os recursos dos ressarcimento.

3.18. Considerando que há a necessidade pública de ressarcir, sempre que legalmente possível, os custos operacionais relativos aos projetos de ensino, pesquisa e extensão realizadas no âmbito da UNIR, observada a competência deste Conselho para discutir as condições, no Plano de Aplicação, do percentual aplicável, o que motivou indicativo de proposta de revisão dos percentuais no processo 23118.012707/2021-80.

3.19. A ausência de norma que regulamenta internamente o artigo 6º da Lei nº 8.958/94, que trata da utilização de bens e serviços da Universidade, mediante ressarcimento previamente definido como os percentuais pactuados contratualmente para cada um dos projetos. Assim, neste contexto a Universidade possui esse um vácuo normativo, que dificulta estabelecer rotinas de justa retribuição e ressarcimento pela fundação de apoio.

3.20. De modo que seja avaliado a apreciação do mérito do pedido, a lei só autoriza a dispensa do ressarcimento, mediante aprovação do colegiado superior da Instituição, para projetos com risco tecnológico ou obtenção de produto ou processo inovador, mediante previsão contratual de participação da instituição nos ganhos econômicos derivados.

3.21. Cabe ressaltar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos, restringindo-se aos requisitos normativos, não adentrando em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados e relacionadas à discricionariedade administrativa e acadêmica da Universidade, considerando a competência desta Câmara e Conselho.

#### 4. DA CONCLUSÃO

4.1. CONSIDERANDO que no Regimento Geral da UNIR nos Art.15, VI e XVIII; Art. 17, IV, V e XII; Art. 36, IX e Art. 37 IX, estão previstos a celebração de convênios e contratos com outras instituições.

4.2. CONSIDERANDO que o [Plano de Desenvolvimento Institucional da Fundação Universidade Federal de Rondônia 2019-2024](#) tem entre seus objetivos estruturar políticas que garantam a gestão institucional e melhorar a autonomia financeira dos campi e núcleos no processo de captação de recursos externos e fortalecer o desenvolvimento da Política de Extensão Universitária no âmbito da Universidade Federal de Rondônia UNIR.

4.3. CONSIDERANDO a manifestação da Procuradoria Federal, em que ratificamos as ressalvas do Parecer n. 00009/2024/GAB/PFUNIR/PGF/AGU (1662146) e recomendações do parecer nº 3/2024/CITT/DPESQ/PROPESQ/UNIR (1711709), inclusão de emenda aditiva do item 3.12 deste parecer.

4.4. Face ao exposto, esta relatoria pronuncia-se **FAVORÁVEL** pela aprovação da proposta de celebração do Convênio ECTI entre a Fundação Universidade Federal de Rondônia e a Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre, para implementação do Projeto intitulado "Programa de extensão tecnológica de desenvolvimento da cadeia produtiva da aquicultura 2024 - 2026 - Aquicultura Digital 4.0" e a autorização da dispensa dos valores de ressarcimento na forma do §2º do art. 6º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

À Consideração Superior.



Documento assinado eletronicamente por **JESSYCA MARTINS DE SENA, Conselheiro(a)**, em 16/04/2024, às 21:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1703339** e o código CRC **C7E6FE34**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS  
DESPACHO DECISÓRIO Nº 14/2024/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.018680/2023-09

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p><b>Conselho Superior de Administração (CONSAD)</b> <b>Câmara de Administração, Orçamento e Finanças (CAOF)</b></p>
<p><b>A ser apreciado pela Presidência dos Conselhos Superiores</b></p>
<p><b>Parecer:</b> 12/2024/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR</p>
<p><b>Assunto:</b> Celebração de Convênio ECTI entre a UNIR e a FUNDAPE para implementação do Projeto intitulado “Programa de extensão tecnológica de desenvolvimento da cadeia produtiva da aquicultura 2024 - 2026 - Aquicultura Digital 4.0”.</p>
<p><b>Relator(a):</b> Conselheira Jéssyca Martins de Sena</p>

**Decisão:**

Na 112ª sessão ordinária, em 17/04/2024, por unanimidade de votos favoráveis, a câmara aprovou o parecer em tela, sem prejuízo de emendas.

**Emenda supressiva ao parecer, suprimindo o seguinte trecho:** "6. CLÁUSULA SEXTA — DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E DA CRIAÇÃO PROTEGIDA [...] 6.2. Todo desenvolvimento tecnológico passível de proteção intelectual, em qualquer modalidade, proveniente da execução do presente Convênio, deverá ter a sua propriedade compartilhada entre as parceiras UNIR e FUNDAPE, por meio de instrumento próprio, respeitando-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada partícipe". **Decisão:** por 6 votos favoráveis e 1 voto contrário, emenda aprovada.

Conselheira Franciele Monique Scopetc dos Santos  
Presidente da CAOF



Documento assinado eletronicamente por **FRANCIELE MONIQUE SCOPETC DOS SANTOS, Presidente**, em 18/04/2024, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1732145** e o código CRC **0CE0A1A5**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS  
DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do regimento interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o parecer de nº 12/2024/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1703339) e o Despacho Decisório de nº 14/2024/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1732145) contidos no processo em tela.

Conselheira Marília Lima Pimentel Cotinguiba  
Presidente do CONSAD



Documento assinado eletronicamente por **MARILIA LIMA PIMENTEL COTINGUIBA, Presidente**, em 19/04/2024, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1733601** e o código CRC **8B7037A0**.